



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000351-97.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 1000351-97.2024.8.26.0071 Bauru 7ª VC VOTO 84937

Apte.: Cleide Maria dos Santos Siqueira (Justiça Gratuita).

Apda.: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiro.

APELAÇÃO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ANOTAÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MODIFICADA EM PARTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO DISCRIMINADO NA EXORDIAL. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À RÉ (ART. 373, II, C.P.C.), QUE DELE NÃO SE DESINCUMBIU. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE É DE RIGOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

É apelação contra a sentença a fls. 135/138, que julgou improcedente demanda declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido cumulado de indenização de danos morais decorrentes de anotação em cadastros de devedores inadimplentes, e impôs à autora os ônus de sucumbência, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Em seu recurso, alega a autora que a sentença não pode subsistir, pois a ré não demonstrou a existência da dívida discriminada na exordial. Sustenta que telas sistêmicas não se prestam a esse fim, diante de sua unilateralidade. Reputa configurado o prejuízo extrapatrimonial e afirma que ele deve ser indenizado pela recorrida. Sustenta não ser aplicável o disposto na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, pois as demais anotações são posteriores à discutida no presente feito. Pede a inversão do resultado.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, mas apenas em parte, pelas razões a seguir expostas.

Em sua inicial, a autora afirmou desconhecer a dívida anotada pela ré nos aludidos cadastros de devedores inadimplentes, no valor de R\$ 2.774,96, datada de 11.01.2019, referente ao contrato nº 58800440/000015. Nesse contexto,

cumpria à ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial da demanda (art. 373, II, do C.P.C.), visto que a autora não poderia mesmo provar a ocorrência de fato negativo. Ela não poderia fazer prova negativa indefinida.

Relembre-se que fatos constitutivos são aqueles que têm a eficácia não só de constituir a situação jurídica, como ainda de identificar seus elementos (cf. Moacyr Amaral Santos, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. IV, Ed. Forense, 1ª ed., 1976, p. 36). Ressalte-se, por oportuno, que a moderna teoria da prova preconiza a adoção de regra distributiva geral, segundo a qual *“Corresponde la carga de probar un hecho a la parte cuya petición (pretensión o excepción) lo tiene como presupuesto necesario, de acuerdo con la norma jurídica aplicable; o, expresada de otra manera, a cada parte le corresponde la carga de probar los hechos que sirven de presupuesto a la norma que consagra el efecto jurídico perseguido por ella, cualquiera que sea su posición procesal”* (Hernando Devis Echandía, “Teoría General de la Prueba Judicial”, *apud* Luiz Eduardo Boaventura Pacífico, “O Ônus da Prova no Direito Processual Civil”, Ed. RT, 2000, nota 159, p. 128). A repartição do ônus da prova deriva, em última análise, do efeito jurídico que cada parte pretende obter de determinados fatos. Cada litigante tem o encargo de provar os fatos dos quais depende a incidência da norma que quer ver aplicada (Rui Manuel de Freitas Rangel, “O Ônus da Prova no Processo Civil”, Ed. Almedina, 2000, p. 146). E a boa doutrina salientava que tal modelo de distribuição dos ônus probatórios não afrontava o disposto nos arts. 333 e seguintes do C.P.C. de 1.973 (cf., Pacífico, *ob. cit.*, p. 130), visto que tais dispositivos consagravam regras gerais, que deveriam admitir as exceções decorrentes da norma substancial cuja aplicação algum dos litigantes reclama (cf. Amaral Santos, *ob. cit.*, p. 38). Ressalte-se que tal entendimento também deve ser mantido à luz do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, verifico que a ré não logrou êxito em tal intento. Com efeito, em sua peça de defesa, ela alegou que se trata de dívida que lhe foi cedida por instituição financeira e que diz respeito a saldo devedor de contrato de cheque especial. Posteriormente, ela anexou “declaração de cessão de crédito” (fls. 111) e tela sistêmica que demonstra a possível existência de débito no ano de 2014 (fls. 112). Apenas isso. Ocorre que tais

documentos, à luz da sua unilateralidade, não servem de prova da efetiva existência da dívida cedida. A ré não apresentou qualquer instrumento contratual que tenha sido assinado pela autora. Nem sequer extratos bancários foram apresentados. Em consequência, a ré não pode lograr êxito naquilo que dela dependia, motivo pelo qual é caso de ser declarada a inexigibilidade da dívida anotada, relativa ao contrato nº 58800440/000015, no valor de R\$ 2.774,96. Nesse ponto, portanto, o recurso comporta provimento.

No mais, verifico que, ao contrário do que entende a autora, a anotação em destaque não lhe acarretou o alegado prejuízo extrapatrimonial, pois, quando realizada, já preexistiam outras anotações (cf. fls. 113/114).

Anote-se que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado”* (Rec. Esp. nº 1.002.985/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 27.8.08). Esse entendimento, aliás, foi consolidado com a edição da Súmula nº 385, a qual se amolda perfeitamente ao caso em tela, verbis: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”* E tal Súmula deve mesmo ser aplicada na espécie, já que a apelante não fez prova de que as demais anotações são injurídicas. Ela não anexou cópia ou certidão de nenhuma decisão transitada em julgado que assim tenha reconhecido, certo que era dela esse encargo processual. Nesse ponto, portanto, o recurso não comporta provimento.

Vale ainda salientar que a apelada não tinha qualquer obrigação de noticiar a autora a ocorrência do apontamento, pois tal notificação cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito, conforme enunciado da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça.

Em resumo, é caso de dar provimento em parte ao recurso, para julgar parcialmente procedente a demanda, nos termos acima definidos.

Houve, assim, recíproca sucumbência. Além

disso, deve incidir o princípio da causalidade, de espectro mais amplo que o da mera sucumbência. Assim, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º do C.P.C., em 18% do proveito econômico obtido pela autora com a presente demanda, qual seja, o valor do débito declarado inexigível, mantida, porém, a ressalva quanto à gratuidade processual concedida à recorrente (fls. 26).

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso, para as finalidades acima explicitadas.

Campos Mello
Desembargador Relator